

no serviço, escritório ou residência da pessoa, singular ou colectiva, indicada na notificação, no dia marcado e dará início aos trabalhos.

§ 1.º É obrigatória a prestação de informações aos funcionários do Instituto Nacional de Estatística munidos da guia a que se refere o artigo 3.º, quer se trate da apresentação de livros ou documentos existentes, quer da prestação de declarações e esclarecimentos considerados necessários, incorrendo os que assim não procederam, segundo os casos, nas penas indicadas nos artigos 186.º e 188.º do Código Penal.

§ 2.º No caso de a pessoa notificada se não encontrar presente e os dados não poderem ser fornecidos ou os livros facultados por familiar, outro funcionário ou empregado do corpo colectivo, deverá o funcionário do Instituto Nacional de Estatística requisitar à autoridade policial a notificação do faltoso para, sob prisão, prestar as informações ou facultar os livros necessários à recolha ou verificação dos elementos.

§ 3.º Se fôr recusada a consulta de qualquer livro ou documento que deva existir legalmente, o funcionário procederá nos termos da 2.ª parte do artigo 840.º do Código de Processo Civil. Neste caso o auto será junto à comunicação a fazer ao tribunal da comarca respectiva, nos casos do § 1.º, *in fine*.

§ 4.º Em todos os casos em que a pessoa ou entidade fornecedora de elementos deva dar informações, que podem ser corroboradas por documentos ou prova testemunhal, será lavrado um auto de declarações.

As testemunhas, em número não inferior a três para cada facto, deverão ser apresentadas pelo declarante em dia, hora e local indicados pelo funcionário do Instituto Nacional de Estatística.

§ 5.º O funcionário encarregado da recolha ou verificação pode ouvir outras testemunhas além das indicadas pelo declarante e fazer todas as diligências julgadas indispensáveis.

§ 6.º Se as declarações prestadas forem falsas, no todo ou em parte, incorre o declarante nas penas indicadas no artigo 242.º do Código Penal.

Art. 6.º As autoridades administrativas e policiais devem prestar ao funcionário do Instituto Nacional de Estatística munido da guia do artigo 3.º todo o concurso e auxílio de que êle necessite para a realização da sua incumbência.

Os autos entregues às autoridades competentes pelos mesmos funcionários e que digam respeito a factos verificados no desempenho das suas funções farão fé em juízo até prova em contrário.

Art. 7.º A importância a cobrar das pessoas ou entidades notificadas nos termos do artigo 1.º incluirá:

- a) As despesas de transporte e as ajudas de custo dos funcionários encarregados da recolha ou verificação, contadas nos termos da legislação em vigor;
- b) As despesas provocadas pelas diligências efectuadas nos termos do § 5.º do artigo 5.º;
- c) O dôbro do vencimento que cada funcionário vença e referente aos dias ou fracções que demorem no desempenho da comissão.

§ 1.º A importância a cobrar nos termos dêste artigo nunca poderá ser inferior a 300\$.

§ 2.º Não serão contadas despesas na verificação efectuada nos termos da 2.ª parte do artigo 2.º quando se reconheça a exactidão das informações anteriormente recebidas.

Art. 8.º Os responsáveis pelo pagamento das despesas serão sempre as pessoas ou entidades notificadas nos termos do artigo 1.º

§ 1.º Se a incumbência do fornecimento ou exactidão de dados recair sobre duas ou mais pessoas, serão estas consideradas solidárias no pagamento.

§ 2.º Tratando-se de serviços públicos, os responsáveis serão pessoalmente os magistrados administrativos, funcionários e demais encarregados dos serviços incumbidos da prestação das informações que deram motivo à recolha ou verificação.

Art. 9.º As importâncias cobradas nos termos do artigo 7.º darão totalmente entrada nos cofres do Tesouro, sob a rubrica orçamental «Rendimentos do Instituto Nacional de Estatística».

Art. 10.º A cobrança das despesas citadas no artigo 7.º será efectuada por meio de guias, mandadas passar por despacho do director do Instituto, com a indicação do prazo concedido para o seu pagamento voluntário.

§ 1.º As guias serão passadas em triplicado e enviadas em carta registada, com aviso de recepção, à pessoa ou entidade notificada nos termos do artigo 1.º, a qual as entregará na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro respectivo, sendo um dos exemplares da guia, depois de anotado pelo tesoureiro da Fazenda Pública, devolvido a quem efectuou o pagamento.

§ 2.º O chefe da secção de finanças respectiva enviará ao Instituto Nacional de Estatística, dentro de seis dias seguintes ao pagamento da despesa, um dos exemplares das guias entregues na tesouraria da Fazenda Pública.

Art. 11.º Se dentro de dez dias imediatos ao termo do prazo para pagamento voluntário da despesa, residindo o notificado no continente, ou dentro de trinta dias, residindo o notificado nas ilhas adjacentes, não tiver dado entrada no Instituto Nacional de Estatística o exemplar da guia comprovativa do pagamento da despesa, serão os autos remetidos ao tribunal das execuções fiscais competente, para cobrança coerciva.

Art. 12.º O despacho a que se refere o artigo 9.º tem força executiva para efeitos do artigo 35.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 13.º O tribunal das execuções fiscais comunicará ao Instituto Nacional de Estatística o resultado da execução, devendo indicar a data do pagamento da despesa, quando êste tenha sido efectuado.

Art. 14.º Os serviços a realizar nos termos do presente decreto consideram-se abrangidos, na parte aplicável, pelo disposto no decreto-lei n.º 29:829, de 16 de Agosto de 1939.

Art. 15.º O Ministro das Finanças resolverá, por despacho, as dúvidas surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto aos casos correntes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:524

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1937, que a verba do capítulo 8.º, artigo 1002.º, n.º 3), alínea c), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola para o corrente ano económico, destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole», seja reforçada com 100.000\$, a sair

das disponibilidades da verba do artigo 1000.º, n.º 1), dos mesmos capítulo e tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 8 de Novembro de 1943.—
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 10:525

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que as verbas do capítulo 10.º, artigo 198.º, n.º 4), alínea b), e n.º 5),

alínea a), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe em vigor, destinadas a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole» e a «Subsídio de viagem e de demora, a pagar na metrópole», sejam reforçadas com 20.000\$ e 5.000\$, a saírem das disponibilidades das verbas do capítulo 2.º, artigo 11.º, n.º 1), capítulo 4.º, artigo 27.º, n.º 1), e capítulo 7.º, artigo 139.º, n.º 2), da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 8 de Novembro de 1943.—
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.